

(*Corporation dos Estados Unidos, Societé anonyme francesa e a Aktiengesellschaft, alemã*)” (ob. citada, pág. 110).

A preferência pelas sociedades anônimas decorre do seguinte:

- 1 — facilidade de investir economias através do mercado de títulos;
- 2 — não caber ao investidor a responsabilidade da direção da empresa;
- 3 — sendo a sociedade anônima uma pessoa jurídica, sobrevive mesmo com a morte de todos os seus componentes;
- 4 — as pequenas indústrias têm a mesma liberdade e o mesmo direito que as grandes para fundarem uma sociedade;
- 5 — sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações subscritas por cada um, as sociedades anônimas atraem tanto os homens de negócio que desejam gerir suas próprias empresas como o pequeno investidor que quer apenas aplicar suas economias (v. ob cit., pág. 11).

Ocorre — como chama a atenção o professor Loss — que a regulamentação das sociedades comerciais obedece à lei federal e às leis estaduais. Pela Constituição, o Congresso pode exigir que as sociedades comerciais que operam no comércio interestadual ou internacional se constituam em sociedades anônimas por escritura pública e estejam sujeitas ao Governo Federal, que poderá determinar alterações nos estatutos da sociedade. Exceto em alguns casos especiais, como o dos bancos nacionais que rivalizam com os bancos estaduais, o Congresso Americano nunca exigiu que as sociedades obedecessem às leis federais. Conseqüentemente, existe um corpo separado de leis comerciais em cada uma das 52 jurisdições americanas: 50 Estados, o Distrito de Colúmbia e o Commonwealth of Porto Rico” (Ob. cit. pág. 112).

Eis por que, assinala o professor de Harvard:

“Em nosso sistema federal, uma sociedade comercial, estabelecida no Estado de Nova York, mas cujos interesses e negócios estão na Califórnia, é considerada companhia estrangeira, da mesma forma em que o são as sociedades comerciais estabelecidas no Canadá e na Inglaterra, e que efetuam negócios na Califórnia”.

Não podemos deixar de convir que o direito comercial na Inglaterra e nos Estados Unidos, historicamente baseado na “Common Law” e desenvolvido pelas Côrtes de Justiça, como fonte de interpretação para o Direito Comercial Brasileiro, oferece muitas dificuldades. Temos que nos servir, subsidiariamente, do direito codificado nos países latinos, a êle recorrendo para melhor esclarecer as dificuldades encontradas nas nossas leis. É possível, casuisticamente, o apêlo ao direito anglo-saxão. Mas quando o problema é de sistema, tal apêlo redundará em vão.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, a conclusão válida é de que nada anima à interpretação dada ao § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 1965, pelo E. Plenário da JUCEG, motivo por que o recurso deve ser provido.

A Lei n.º 4.728, de 1965, há de ser interpretada no sentido de que as exigências dos Decretos-leis n.ºs 2.627, de 1940, e 5.956, de 1943, para a constituição das sociedades anônimas, tôdas baseadas na defesa do interesse da sociedade e da ordem pública, não podem ser dispensadas. Assim o impõem a experiência e a tradição brasileira, bem como as dos países latinos do continente europeu, cujos princípios jurídicos sempre inspiraram ao legislador nacional e aos intérpretes do nosso direito comercial.

Reportando-se às razões expostas na sua Exposição de Motivos n.º PR n.º 16, de 1967, que fica fazendo parte integrante do presente, a Procuradoria Regional espera e confia que V. Ex.ª, Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, reformará a decisão ora recorrida, por ser de Direito de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1967.

PAULO GERMANO MAGALHÃES
Procurador-Chefe

3. Officio da Procuradoria Regional

Excelentíssimo Senhor Presidente da JUCEG

A Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais, nos seus artigos 45 a 48, regula a constituição das Sociedades Anônimas de capital autorizado.

Dentre outras disposições encontra-se o § 5.º do art. 45, com a seguinte redação:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário”.

Ora, o depósito bancário dos 10%, no mínimo, do capital subscrito é exigência expressa da Lei (Dec.-lei n.º 2.627/1940) de Sociedades Anônimas como requisito preliminar para constituição da sociedade (art. 38, III).

Tal disposição é de ordem pública, tanto que o Decreto-lei n.º 5.956, de 1.º de novembro de 1943, tornando obrigatório o depósito acima referido, em qualquer banco, definiu como crime contra a economia popular as

infrações ao mesmo Decreto-lei. E, mais recentemente, a Lei n.º 4.595, de 1964, exigiu o depósito exclusivamente no Banco do Brasil, estabelecimento de crédito oficial, não mais em banco particular.

A Resolução n.º 13 do Banco Central, em 28-12-1965, ao estabelecer o mínimo de 15% para integralização inicial do dinheiro na subscrição de ações das sociedades de capital autorizado, não esclarece se é dispensável o depósito bancário. Ao contrário, suscita maiores dúvidas a respeito do assunto, quando diz que esse mínimo é para todos os efeitos do Decreto-lei n.º 4.728, de 1965.

Entende esta Procuradoria que o depósito bancário, por ocasião da efase preliminar de constituição da sociedade, não foi dispensado pela Lei n.º 4.728, de 1965. E esse entendimento é corroborado pela afirmação expressa e taxativa do professor e magistrado dr. J. G. LACERDA (*V. Manual das Sociedades por Ações*, ed. 1966, pág. 40) nos seguintes termos:

“Ressalte-se que as sociedades anônimas de capital autorizado, admissíveis hoje, *ex-vi* da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965 (art. 45, § 5.º), poderão receber as importâncias independentes de depósito bancário, desde que se trate de ações emitidas após a constituição, dentro do limite do capital autorizado estatutário, sendo o mínimo de integralização inicial fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nunca, porém, quando da subscrição para a sua constituição”.

Ainda, em abono do ponto de vista desta Procuradoria, está o texto legal (§ 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 1965) quando diz que “*poderão ser recebidas pela sociedade*, independentemente de depósito bancário”, as importâncias correspondentes à subscrição. Ora, na forma da lei (Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, art. 43), somente após o encerramento da subscrição e “*verificando os fundadores ter sido o capital integralmente subscrito*”, os fundadores convocarão a Assembléia Geral, “que deverá resolver sobre a constituição da sociedade”.

A fase de subscrição inicial é, portanto, fase preliminar anterior à constituição da sociedade.

Como a Lei n.º 4.728 (§ 5.º do art. 45) diz que as importâncias poderão ser recebidas pela Sociedade, e como esta ainda não existe, na fase de subscrição inicial, *ex-vi* do disposto nos arts. 38, III e 43 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, só se pode entender como dispensável o depósito das quantias relativas ao capital integralizado quando dos aumentos de capital, após constituída a Sociedade.

As razões acima expostas nos fazem vir à presença de V. Ex.^a, submetendo ao exame do E. Plenário a minuta da Resolução anexa, regulando o arquivamento dos Atos Constitutivos das Sociedades de capital autorizado, os quais ficariam, inclusive, sujeitos à prévia aprovação do Banco

Central para verificar o arquivamento das decisões do Conselho Monetário Nacional a respeito de tais atos, face às atribuições cometidas pela Lei n.º 4.728, de 1965 (art. 45 a 48), àquele mesmo Conselho.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Ex.^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO GERMANO MAGALHÃES
Procurador-Chefe

4. Resolução da Junta Comercial, tomada em virtude de reconsideração da decisão

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, em conformidade com a decisão do Colégio de Vogais, em reunião plenária desta data,

Considerando que o § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, não dispensou o depósito bancário previsto no art. 38, III, do Decreto-lei número 2.627, de 1940;

Considerando que o mínimo de integralização inicial em dinheiro, na subscrição de ações das Sociedades de capital autorizado, na forma da Lei n.º 4.728, de 1965, é fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

Considerando que as sociedades de capital autorizado são reguladas por disposições contidas na lei do mercado de capitais (Lei n.º 4.728, de 14-7-1965); e

Considerando que os mercados financeiro e de capitais são disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central (Lei n.º 4.728, de 1965, art. 1.º),

Resolve:

Art. 1.º — O arquivamento dos atos constitutivos das Sociedades Anônimas de capital autorizado depende de prévia autorização do Banco Central da República, devendo tais documentos ser apresentados à JUCEG com o carimbo de aprovação do mesmo Banco, aposto na forma do disposto na Portaria n.º 59, de 17-5-1967, do Diretor Geral do DNRC.

Art. 2.º — Será obrigatória a apresentação do recibo de depósito no Banco do Brasil S. A. das importâncias correspondentes ao mínimo de integralização inicial do capital subscrito fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG